

DIREITO E PODER POLÍTICO NO MEDIEVO IBÉRICO: SOBRE NORMA E GOVERNABILIDADE NO DISCURSO JURÍDICO DE ALFONSO X (1252-1284)

LAW AND POLITICAL POWER IN THE IBERIAN MEDIEVAL: ON NORM
AND GOVERNABILITY IN THE LEGAL SPEECH OF ALFONSO X (1252-
1284)

Cassiano Celestino de Jesus

Universidade Federal da Bahia
cassianohistoria@gmail.com

Bruno Gonçalves Alvaro

Universidade Federal de Sergipe
brunoalvaro@yahoo.com.br

Resumo: A ordem jurídica medieval é um tema que vem sendo colocado em perspectiva, problematizado e renovado nas últimas décadas, mas que ainda ocupa um lugar marginal no Brasil. Tentando contribuir com tal lacuna, realizamos neste artigo uma análise do discurso jurídico do monarca Alfonso X a partir de duas obras legislativas que foram produzidas durante seu reinado entre 1252 e 1284, a saber: *Las Siete Partidas* e *Fuero Real*. Além de refletir sobre governabilidade e pensamento político neste reinado, questionamos o conceito de direito medieval evidenciando a necessidade de se compreendê-lo por uma perspectiva não essencialista, entendendo-o enquanto práticas jurídicas, ou seja, como algo não restrito à lei, mas, sobretudo, como um emaranhado de estratégias, discursos e jogos de relações imersos em poderes que vão além do legalismo repressivo.

Palavras-chave: Normatização; Direito Medieval; Alfonso X.

Abstract: The medieval legal order is a theme that has been put into perspective, problematized and renewed in recent decades, but which still occupies a marginal place in Brazil. Trying to contribute to such a gap, in this article we carried out an analysis of the legal discourse of the monarch Alfonso X based on two legislative works that were produced during his reign between 1252 and 1284, namely: *Las Siete Partidas* and *Fuero Real*. In addition to reflecting on governance and political thought this reign, we question the concept of medieval law, highlighting the need to understand it from a non-essentialist perspective, understanding it as legal practices, that is, as something not restricted to the law, but, above all, as a tangle of strategies, speeches and games of relationships immersed in powers that go beyond repressive legalism.

Keywords: Normalization; Medieval law; Alfonso X.

Considerações Introdutórias

A temática do “direito” é de difícil interpretação, como já disse Jacques

Chiffolleau.¹ Este autor afirma, ao referir-se ao direito medieval, que ele “contribuiu para edificar a nós mesmos, apesar das transformações mais recentes, ainda mal identificadas, às vezes inquietantes, com frequências surpreendentes, do nosso próprio sistema normativo”.² É um tema que vem sendo colocado em perspectiva, problematizado e renovado nas últimas décadas, mas que, para nós ao iniciarmos nossas investigações consideramos ainda ocupar um lugar marginal no Brasil.

O diálogo entre História e Direito possui diversas intersecções e interfaces, além de viverem em um regime de mútua influência é difícil negar a importância que tal intercâmbio tem na contemporaneidade. O estudo do direito na História nos permite, enquanto historiadores, pensar o ‘permitido’ e o (inter)dito em diferentes momentos históricos e pode servir tanto à uma crítica social quanto problematizar discursos legitimadores da ordem social estabelecida.

O direito não se restringe a um conjunto de formas que limitam o devir social, muito menos a um conjunto de regras autoritárias que se forma para manter o poder constituído. Ele penetra nas origens mais profundas de uma civilização expressando suas raízes e valores. Não se pode reduzi-lo a comandos de uma autoridade dotada de poderes eficazes de coação, ele é a voz de uma sociedade e de uma cultura.³

O direito é o espaço de conflito, luta e jogos de forças. Ele não é aqui pensado como algo que se opõe à norma, antes, procuramos mostrá-lo como um veículo de normalização, e ainda, como um dos instrumentos do exercício do poder e das artes de governar.

É importante ressaltar que não existe uma concepção unívoca do direito, por isso, partimos de uma perspectiva não essencialista. Acreditamos ser oportuno pensar o direito medieval enquanto práticas, jurídicas ou judiciárias, uma vez que rompe com o preconceito essencialista em torno do termo. Além disso, permite considerar a sua historicidade como uma dimensão necessária. Isso supõe assumir que,

¹ CHIFFOLEAU, J. Direito(s). In: LE GOFF, Jacques; SCHMITT, Jean-Claude (Org.). *Dicionário temático do ocidente medieval*. São Paulo: Edusc, 2006. v. 1. p. 333-351.

² *Ibidem*. p. 349.

³ GROSSI, Paolo. *A ordem jurídica medieval*. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2014. p. 27.

aquilo a que se chama “direito” é uma categoria do pensamento que não designa nenhuma essência, mas serve para qualificar certas práticas: práticas normativas, práticas de coação e da sanção social, prática política, prática de racionalidade [...] o direito está, todo ele, sem mais, em cada uma delas, sem que se deva supor em parte alguma a permanência de uma essência.⁴

O direito é aqui entendido não como algo restrito à lei, mas, sobretudo, como um emaranhado de estratégias, discursos e jogos de relações imersos em poderes que vão além do legalismo repressivo. Como forma de dominação local e normativa e, por fim, situado no campo permeado pela relação poder-saber-verdade.

A ideia é pensá-lo de modo multifacetado, como um “conjunto de práticas sociais que formam modelos normativos de verdades que assujeitam, bem como dispositivos que reprimem e produzem subjetividades”.⁵ Como foi ressaltado anteriormente, defendemos ser oportuno pensá-lo enquanto práticas jurídicas ou judiciárias, ou seja,

a maneira pela qual, entre os homens, se arbitram os danos e as responsabilidades, o modo pelo qual, na história do Ocidente, se concebeu e se definiu a maneira como os homens podiam ser julgados em função dos erros que haviam cometido, a maneira como se impôs a determinados indivíduos a reparação de algumas de suas ações e a punição de outras.⁶

O discurso jurídico, então, não é apenas regulador, mas, sobretudo, (re)constituídor de realidades e sujeitos. Assim, mais do que agenciar os comportamentos ele é um de seus principais artífices. Conforme Judith Butler,⁷ o poder regulatório exercido pelo direito – pelas normas de um modo geral – não atua apenas sobre um sujeito preexistente, mas tal poder, ao mesmo tempo em que regula, também constrói o sujeito, de tal sorte que estar assujeitado a uma regulação é também ser subjetivado por ela. Dito isto, este trabalho realiza uma análise do discurso jurídico do monarca Alfonso X a partir de duas obras legislativas que foram

⁴ FONSECA, Márcio Alves da. *Michel Foucault e o direito*. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 37.

⁵ MORAIS, Ricardo Manoel. *Direito e norma em Michel Foucault*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017. p. 2.

⁶ FOUCAULT, Michel. *A verdade e as formas jurídicas*. Rio de Janeiro: Nau, 2013. p. 21.

⁷ BUTLER, Judith. *Deshacer el género*. Barcelona/Buenos Aires/México: Paidós, 2004.

produzidas durante seu reinado entre 1252 e 1284, a saber: *Las Siete Partidas*⁸ e *Fuero Real*.⁹

Descentralizando o direito e o poder medieval

Ao falar sobre Direito e Poder na Idade Média os compreendemos de forma plural e não singular. É preferível falar, como já apontou Paolo Grossi,¹⁰ em pluralismo jurídico no medievo, ele (o direito medieval) compõe-se de múltiplos ordenamentos que não requerem legitimação externa, mas que substancialmente se autolegitimam enquanto expressões das mais variadas dimensões do social.

Destarte, defendemos que o termo descentralização é, sem dúvida alguma, a palavra-chave que melhor define tanto o Direito quanto o Poder no medievo. Ao fazer tal afirmação nos aproximamos, obviamente, de certa corrente historiográfica que tem pensado o exercício do poder na Idade Média, e sua intersecção com o direito e/ou práticas jurídicas-judiciárias, de modo corporativo.¹¹ Isto é, fragmentado, plural e ramificado por todo o tecido social, mas, nunca é compreendido de modo vertical e/ou de modo centralizador. Compreendemos que o “poder se manifesta em Castela, ao menos no período em que é aqui estudado, em uma perspectiva de negociação”.¹²

Conforme demonstrou a historiadora Maria Filomena Coelho,¹³ o rei governa com outros poderes, sem aniquilá-los ou tiranizá-los formados por laços pessoais.

⁸ BERNÍ Y CATALÁ, J. *Las Siete Partidas...* Edición de Valencia: Imprenta de Benito Monfort, 1767. Edição disponível na Biblioteca Virtual de Pensamento Político Hispânico Saavedra Fajardo.

⁹ *FUERO REAL DEL REY DON ALONSO EL SABIO*. Opúsculos legales del Rey Don Alfonso El Sabio, publicados y cotejados com varios códices antiguos por la Real Academia de la Historia. Tomo II. Madrid: En la Imprenta Real, 1886.

¹⁰ GROSSI, 2014, p. 5-6.

¹¹ MOTA, Bruna Oliveira. *E por esta razão conuiu que fuessen los Reyes, e lo tomassen los omes por Señores: Uma análise da Legitimidade, Autoridade e Poder no reinado de Alfonso X através das suas redes de negociações senhoriais (1252-1284)*. São Cristóvão, 2018. Dissertação – Programa de Pós-graduação em História, Universidade Federal de Sergipe, São Cristóvão, 2018.; COELHO, Maria Filomena. Revisitando o problema da centralização do poder na Idade Média. Reflexões historiográficas. In: ALMEIDA, Neri de Barros; NEMI, Ana Lúcia Lana; PINHEIRO, Rossana Alves Baptista. (Orgs). *A construção da narrativa histórica: Séculos XIX e XX*. Campinas, SP/ São Paulo, SP: EdUnicamp/Fap-Unifesp, 2014. p. 34-62 e COELHO, Maria Filomena. Entre Bolonha e Portugal: a experiência política do conceito de iurisdictio (séculos XII e XIII). *Revista da Faculdade de Direito-UFPR*, v. 61, n. 2, maio/ago. 2016, p. 61-93.

¹² MOTA, 2018, p. 122.

¹³ COELHO, 2014. p. 34-62.

Assim, não se pode negar o poder superior da monarquia, mas ele também não deve ser compreendido como uma simples imposição de cima para baixo, de modo verticalizado. Para a autora, a ideia de uma monarquia centralizada esconde a pluralidade e a concorrência de jurisdições e limitações institucionais que se impunham ao poder do príncipe.

Além disso, de acordo com Maria Coelho,¹⁴ “dizer o direito” (*iurisdictio*) era a concretude da política na Idade Média. “Dizer o direito” era o ato político mais completo a que se podia aspirar no exercício do poder. Sob influência da glosa de Bolonha, entre os séculos XII e XIII, a *iurisdictio* era uma peça importante na engrenagem da concepção de poder.

A autora entende *iurisdictio* como um ato de poder, símbolo de um complexo sistema político. Ato daquele que tem o poder para restaurar a harmonia, “dizendo o direito” das forças em que se enfrentam, de maneira a garantir a unidade. O rei manifestava o direito como constatação de algo que existe. Que não se cria, mas que podia apenas declarar, complementar, corrigir, renovar.

O historiador do direito Paolo Grossi,¹⁵ assim como Maria Filomena Coelho, também compreende o poder político na Idade Média como *iurisdictio*. Segundo o autor, a partir do século XII continuou a tradição de identificar no príncipe (*principes-iudex*) o juiz supremo de seus súditos e identificar na justiça a sua principal função. Para ele,

Iurisdictio, em sentido estrito, é a função de julgar própria do juiz ordinário, mas também [...] algo maior e mais complexo: é o poder daquele – pessoa física ou jurídica – que ocupa uma posição de autonomia diante dos outros investidos de poder e de superioridade diante dos súditos, [...] uma síntese de poderes que não se teme ver condensada num único sujeito.¹⁶

Isto significa dizer que o príncipe é aquele que tem a função de “dizer” o direito, não aquele que cria, uma vez que são múltiplas as fontes produtoras do direito. “Dizer o direito” denota considerá-lo já criado ou formado, significa explicitá-

¹⁴ Idem, 2016, p. 61-93.

¹⁵ Idem, p. 161-162.

¹⁶ Idem. Ibidem.

lo, torná-lo manifesto, aplicá-lo e não o criar.

Compartilhamos com Paolo Grossi a ideia de não conceber a ordem jurídica medieval proveniente de um Estado e legitimado por ele. Até porque seria totalmente equivocado compreender o poder político na Idade Média como sinônimo de poder centralizador, personificado na figura de um Estado forte e global como entendemos modernamente. Ao invés de um Estado forte, englobante e centralizador tinham-se diversas formas de regime, senhoriais laicas, senhoriais eclesiásticas, etc.

Para o autor, a sociedade medieval é uma sociedade sem Estado.¹⁷ Neste sentido, o direito medieval deve ser compreendido como uma grande experiência jurídica que abriga uma infinidade de ordenamentos, em que o Direito, antes de ser norma e comando, é ordem, ordem social, movimento espontâneo, isto é, que nasce das bases, de uma sociedade que protege a si mesma da rebeldia da incandescência cotidiana. O direito medieval, ou melhor, as práticas e concepções jurídicas medievais são alicerçadas em um processo de descentralização política, relativismo, sobreposição e disputa de poder entre grupos variados.

Entretanto, discordamos de Grossi no fato de que não se pode pensar o poder político interseccionado com o direito. Acreditamos ser muito generalizante e artificial afirmar que tal esfera do poder não se preocupa, não se interessa e possui certa indiferença pelo e com o direito, além de não se ocupar de regular a vida cotidiana. No período em que estudamos, por exemplo, o exercício do poder monárquico castelhano-leonês se legitima e se manifesta na esfera jurídica, no ato de “dizer o direito”. As práticas judiciárias eram um importante instrumento de legitimação régia pelo qual se orientava a vida, que concorria e convivia com outros elementos igualmente importantes que obrigavam e vinculavam os homens e mulheres em sociedade.

Inserido dentro desta perspectiva do “direito”, e também do poder, que foram acima tratados, consideramos os códigos jurídicos que serão aqui estudados (*Las*

¹⁷ O conceito de Estado proposto por Grossi (2014, p. 51), não indica uma pessoa jurídica ou um aparelho governamental organizado com poder soberano. “Estado”, indica uma prática capaz de garantir a “efetividade de poder em toda a projeção territorial”.

Siete Partidas e *Fuero Real*) como instrumentos do exercício do poder da monarquia castelhano-leonesa e mecanismo legitimador da autoridade do rei Alfonso X.¹⁸ Como bem advertiu o historiador Marcelo Lima,¹⁹ a codificação das leis foi uma das muitas ferramentas encontradas pela monarquia na tentativa de empreender seu projeto político de unificação jurídica, buscando assim, substituir ou controlar a multiplicidade de *fueros* locais.

É também a partir deste período que a Idade Média vai assistir a uma transformação e renovação das velhas práticas judiciárias, além de uma inovação nas suas formas e procedimentos. Os sujeitos foram pouco a pouco submetidos a um poder exterior a eles que se impôs como poder judiciário e poder político, a coroa castelhano-leonesa se estabeleceu e se legitimou como poder judiciário e político. Desta forma, o exercício do seu poder se deu por meio de práticas judiciárias. O direito, a lei e a justiça são técnicas de administração, modalidades de gestão, em outras palavras, são determinadas maneiras do poder se exercer.

Sobre as fontes textuais desta pesquisa

O rei Alfonso X de Castela (1252-1284) foi o responsável por várias compilações legislativas, chegando estas a serem considerados os primeiros trabalhos legislativos laicos de importância desde o Código Justiniano. Os códigos jurídicos alfonsinos versam sobre assuntos diversos, indo da organização administrativa e jurídica dos reinos sob o domínio do rei Sábio, passando por assuntos comerciais e até mesmo punição para crimes e também de temáticas familiares como casamentos, heranças, dentre outros.

Durante os últimos anos a obra legislativa alfonsina²⁰ tornou-se objeto de estudo e pesquisa dos mais variados medievalistas e historiadores do direito, tais

¹⁸ É necessário salientar que não estou reduzindo a complexidade do direito medieval a um simples “*instrumentum regni*”.

¹⁹ LIMA, Marcelo Pereira. *O Gênero do adultério no discurso jurídico do governo de Afonso X (1252-1284)*. 2010. 361 f. Tese (Doutorado) – Programa de pós-graduação em História, Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2010. p. 12.

²⁰ Cabe constatar que não estou afirmando que as obras jurídicas foram escritas pelo próprio rei Alfonso X, estou ciente da pluralidade de autores que trabalharam, em conjunto, em tal empreitada. Quando atribuo a sua autoria estou querendo dizer que elas foram idealizadas por parte do rei e que há efetiva intervenção real em sua compilação.

obras são vistas e encaradas por diversas perspectivas e sob múltiplos ângulos. No Brasil, podemos citar, por exemplo, os trabalhos de Jaime Estevão Reis,²¹ Marcelo Pereira Lima,²² Bruna Oliveira Mota²³ e tantos outros.

Tais obras são compreendidas e inseridas dentro de um projeto político de renovação do direito e unificação jurídica sob a tutela da monarquia que diz respeito à sua tentativa de alcançar a unidade legislativa, para que todos os seus territórios fossem regidos por uma única lei. O que, obviamente, também seria benéfico para alcançar o fortalecimento do próprio poder do monarca contra a aristocracia e as cidades.

Como constata Marcelo Lima,²⁴ os códigos jurídicos alfonsinos estão inseridos no período em que as monarquias medievais se tornavam cada vez mais complexas e no momento em que elas assumiam atribuições cada vez mais amplas frente aos seus interesses internos e às demandas não só sócio-políticas. Assim, o projeto de unificação jurídica e renovação do direito durante o reinado de Alfonso X faz parte da “necessidade de constituir e reformular permanentemente os instrumentos de governo”.²⁵ E isso, conseqüentemente, provocava o desenvolvimento renovável do governo por meio de leis escritas.

Além disso, elas também são refletidas dentro de um contexto de “recepção” do *ius commune*, ou direito comum, que caracterizava o direito medieval do século XIII. No caso específico da Península Ibérica, a recepção do *ius commune* é intermediada pela atividade “legisladora” do rei que, atuando como árbitro entre as diversas fontes jurídicas, procurou impor a aplicação do chamado direito comum. Tal século pode ser caracterizado como o período de “renascimento” da legislação e da codificação, no qual se observou numerosos esforços europeus neste sentido.²⁶

Foi a partir daquele século que as monarquias medievais deram um passo

²¹ REIS, Jaime. Os centros de saber alfonsinos e a renovação do direito castelhano-leonês no século XIII. In: JORNADA DE ESTUDOS ANTIGOS E MEDIEVAIS, 10., 2011, Maringá. *Anais* [...]. Maringá: Universidade Estadual de Maringá, 2011.

²² LIMA, 2010.

²³ MOTA, 2018.

²⁴ LIMA, 2010, p. 95.

²⁵ *Idem*.

²⁶ PISNITCHENKO, Olga. O rei e a lei. Algumas reflexões em torno das obras jurídicas de Alfonso X. *Faces da História*, v. 2, n. 2, p. 6-26, ago. 2017. p. 07.

significativo na construção de um “direito penal” e indica algumas de suas características fundamentais, como a individualização da pena e a territorialidade da vigência dos códigos jurídicos. A primeira diz respeito ao fato de tal direito investir principalmente na noção pessoal da culpa e da aplicação da pena. O sistema penal formulado nas cortes ocidentais tinha a preocupação de resguardar o *status da persona* no momento da sua penalização. A segunda refere-se à preocupação em estabelecer a necessidade de que todos os que estão no reino respeitem a lei e tomem ciência dela, já que não podem alegar não a conhecer para desrespeitá-la, ou seja, a publicização da lei é garantida com a proclamação do código pelo monarca.²⁷

O panorama jurídico castelhano nos séculos XII e XIII teve como local de efervescência as cidades que, a partir desta época, alcançaram um acentuado grau de desenvolvimento. De acordo com Jorge Oliveira²⁸ o surgimento de novas e a ampliação de antigas áreas urbanas suscitaram a existência de uma diversidade jurídica em Castela. Esse pluralismo jurídico se dava a partir dos *fueros*, que “eram documentos jurídicos, inicialmente de caráter local, que buscavam apresentar soluções práticas para questões cotidianas das comunidades urbanas”.²⁹

De acordo com Robert MacDonald,³⁰ a obra legislativa de Alfonso X pode ser dividida em duas categorias principais: a primeira, diz respeito ao grande corpo de legislação específica, que inclui os *fueros* concedidos ou confirmados, os ordenamentos das cortes, os esclarecimentos das questões legais, os procedimentos judiciais que se remetiam aos concelhos, as cartas de privilégios, os regulamentos de atividades econômicas e os dois testamentos de Alfonso X.

A segunda refere-se a um corpo menor, formado por uma legislação mais geral, o *Septenario*, o *Fuero Real*, o *Especulo* e as *Siete Partidas*, são exemplos desse segundo tipo por possuírem uma visão geral e abrangente aplicada às questões

²⁷ SILVEIRA, Marta de Carvalho. Um olhar jurídico sobre a morte: uma análise comparativa do *Fuero Juzgo* e do *Fuero Real*. *Revista Brathair*, n. 17, v. 1, p. 54-75, 2017.

²⁸ OLIVEIRA, Jorge Gabriel Rodrigues de. A Configuração Foral Castelhana nos Séculos XII e XIII e o Sonho da Reconquista Jurídica nos Moldes do Realengo do Rei Sábio. In: ENCONTRO DE HISTÓRIA REGIONAL DA ANPUH/RIO, 14., 2010, Rio de Janeiro. *Anais...* Rio de Janeiro: Anpuh, 2010. p. 1-12.

²⁹ Idem.

³⁰ MACDONALD, Robert. Problemas políticos y derecho alfonsino considerados desde três puntos de vista. *Anuario de Historia del Derecho Español*. Tomo IV, 1984. p. 25-53.

legais.

No que se refere ao *Fuero Real*, ele foi elaborado a partir da compilação de vários *fueros* de Castela, Leão e outras localidades sob a autoridade de Alfonso X, sendo outorgado pela primeira vez em 1255, e era muito mais sistemático e completo do que os demais *fueros municipales*. Tinha como finalidade unificar o reino através do uso de uma legislação una, o que contribuiria para o fortalecimento do poder monárquico. Foi outorgado tanto de forma arbitrária para as cidades que careciam de uma legislação, como para as que já possuíam uma legislação própria, a qual deveriam abandonar em favor deste novo *fuero*.³¹

É um código que reúne 550 leis, divididas em quatro livros e 72 títulos, que tratam de questões diversas, tais como heranças, doações, casamentos, transações comerciais, procedimentos jurídicos e administração. Influenciado por outros códigos anteriores, como o próprio *Fuero Juzgo* e *fueros* locais castelhanos, foi compilado por Fernando Martínez Zamora por ordem do monarca Alfonso X e proclamado em cerca de 1255.³²

No prólogo do *Fuero Real*, Alfonso X explicita e justifica a necessidade de uma obra que abrangesse e regulasse toda a legislação do reino, o que acaba evidenciando seu objetivo de unificação e renovação do direito. E ainda afirmava que convinha ao rei a administração da justiça para que os povos pudessem viver em paz. O código afirma que,

los corazones de los ornes son departidos, por ende natural cosa es que los entendimientos e las obras non acuerden en uno, et por esta razón vienen muchas discordias e muchas contiendas entre los ornes. Onde conviene a rey que a tener sus pueblos en justicia e en derecho, que faga leys por que los pueblos sepan como han de bevir, e las desavenencias e los pleitos que nascieren entre ellos, sean departidos, de manera que los que mal fíciere resciban pena, e los buenos bivan seguramiente. Et por ende nos don Alfonso, por la gracia de Dios, rey de Castiella, de Toledo, de León, de Gallicia, de Sevilla, de Cordova, de Murcia, de Jahen, de Baeza, de Badaioz e del

³¹ VARELLA, Laura Beck. Breve panorama sobre a obra jurídica do reinado de Afonso X de Castela. *Anos 90*, n. 16, p. 125-129, 2001.

³² PÉREZ-PRENDES, J. M. La obra jurídica de Alfonso X el sabio. In: FACI, J (Dir.) *Alfonso X*. Toledo: Ministerio da Cultura, 1984. p. 49-62. SILVA, Andréia Cristina Lopes Frazão da; MARTINS, Rosiane Graça. A vida religiosa feminina no *Fuero Juzgo* e no *Fuero Real*: uma proposta de leitura comparada. *Recôncavo*, v. 04, n. 07, p. 131-144, 2014.

Argarve. Entendiendo que la villa de Valladolid non oviera fuero fasta en el nuestro tiempo, e judgabase por fazanas e por alvedrios departidos de los ornes, e por usos desaguisados e sin derecho, de que vienen muchos males e muchos dannos a los ornes e a los pueblos: et pediendonos merced que los emendásemos los sus usos, que fallásemos que eran sin derecho, e que les diésemos fuero porque visquiesen derechamente de aquí adelante, ovimos conseio con nuestra corte e con los omes sabidores de derecho, e dimosles este fuero que es escripto em este libro, porque se judguen comunalmiente varones e mugeres. E mandamos que este fuero sea guardado para sienpre, e ninguno non sea osado de venir contra ello.³³

A lei deveria “ser manifiesta que todo ome la pueda entender, e que ninguno non sea enganado por ella, e que sea conveniente a la tierra e al tempo, e sea onesta, e derecha, e igual, e provechosa”.³⁴ Vários enunciados como este do *Fuero Real* englobavam uma série de ferramentas que buscavam legitimar a sua autoridade e/ou postura monárquica frente às inquietações e descontentamentos da aristocracia.³⁵ Porém, o *Fuero Real* não foi um código doutrinal, nem havia derogado nenhum dos *fueros* particulares e privilégios que estavam em vigor em Castela.

Já as *Siete Partidas*, promulgada em 1265 é, para alguns autores, a obra legislativa mais importante de Afonso X e uma das obras jurídicas mais importantes do período medieval. É um código jurídico de grande envergadura constituído por elementos do direito romano, canônico e costumes locais extraídos de *fueros* municipais, dentre outros.

Como o próprio nome sugere, ela é tematicamente dividida em sete partes. O objetivo principal da elaboração deste corpo de leis era dar unidade legislativa a um reino, no qual conviviam diversos direitos locais, os já citados *fueros*. A obra contém um prólogo e sete partes, divididas em 182 títulos, computando um total de 2.802 leis que pretendiam regular o sistema de fontes jurídicas (as leis escritas, os usos, os costumes e os *fueros*) e o direito eclesiástico, político, administrativo, processual, mercantil, civil, penal e matrimonial.

³³ *Fuero Real*, Libro I, prólogo, p. 06.

³⁴ *LAS SIETE PARTIDAS*, Libro I, Título VI, Lei II, p. 16.

³⁵ MOTA, Op. Cit., p. 129.

As *Partidas* formam uma espécie de manual de teoria legal, que vê os diversos setores da vida social secularizados e propõe normas formais e jurídicas sobre as quais não deveriam recair dúvidas de interpretação, objetivando o bem comum.³⁶ Existe um consenso entre muitos historiadores quanto ao importante caráter das *Partidas* dentro do *scriptorium* do rei sábio, bem como da influência da tradição jurídica do *ius comune* (direito comum) na sua construção.

O direito comum se compõe e se combina sempre em dois momentos inseparáveis: o momento de validade representado pelo *Corpus Iuris Civilis* e pelo *Corpus Iuris Canonici*, e o momento de efetividade, representado pela construção doutrinal.³⁷ O mundo histórico do direito comum não é nem pode ser a continuação do antigo direito romano, pois seu conteúdo é o da época medieval.

O historiador José Rivair Macedo³⁸ aponta que os dispositivos legais contidos nas *Siete Partidas* nem sempre reproduziram a realidade social da qual ela estava inserida. As normas fixadas e legalmente constituídas não podem ser vistas como expressão e materialidade literal de vivências. Além disso, mesmo sendo a maior obra legal produzida durante o reinado do rei sábio, estamos cientes de que ela não foi promulgada no seu governo, coisa que só vai acontecer em 1348, no reinado de seu bisneto Alfonso XI.

No prólogo das *Partidas* é também manifestada a justificativa para a elaboração de um código de tamanha envergadura, por isso ele começa afirmando

[...] la justicia que han de fazer para mantener los pueblos de que son Señores, que es la su obra e conociendo la muy gran carga, que les es con esto, si bien no lo fiziessen; no tan solamente por el miedo Dios, que es tan poderoso, e justiciero, a cuyo juyzio han de venir.³⁹ Catamos carreras, porque Nos, e los que despues de Nos, reynassen en nuestro Señorío, sopiessemos ciertamente los derechos para mantener los pueblos em justicia e en paz.⁴⁰

³⁶ SILVA, Andréia Cristina Lopes Frazão da; LIMA, Marcelo Pereira. Gênero e vida religiosa feminina nas *Siete Partidas*. *Revista Territórios e Fronteiras*, v. 01, n. 02, p. 46-68, 2008.

³⁷ GROSSI, Op. Cit., p. 278.

³⁸ MACEDO, José Rivair. Afonso, o sábio, e os Mouros: uma leitura das *Siete Partidas*. *Anos 90*, Porto Alegre, n. 16, p. 71-92, 2001.

³⁹ *LAS SIETE PARTIDAS*, Prólogo. p. IV.

⁴⁰ *Idem*, p. V.

Mais adiante, o discurso alfonsino afirma que “a servicio de Dios, é á pro comunal de las gentes icemos este libro [...] porque los que lo leyesen, fallasen ay iodos las cosas cumplidas, é ciertas, para aprovecharse delas”.⁴¹

Além disso, as leis contidas nas *Partidas* “pertenescen al gobernamiento de las gentes”.⁴² “Son e tablescimienlos, porque los domes sepan vivir bien, é ordenadamente, segun el placer de Dios: é otrosí segund conviene á la buena vida deste mundo, é á guardar la fe de nuestro Señor Jesus Christo cumplidamente, así como ella es”.⁴³

Em concordância com Marina Kleine⁴⁴ defendemos que uma das principais mudanças introduzidas pela obra jurídica de Alfonso X é a ideia de que o rei tem o direito de fazer as leis no reino em que é senhor. Nas *Partidas* é afirmado que somente “Emperador ó Rey puede facer leyes sobre las gentes de su Señorío, é otro ninguno no ha poder las facer en lo temporal”.⁴⁵

A autoridade régia estava totalmente ligada ao exercício do poder monárquico de “dizer o direito” com o suposto objetivo de defender a todos dos males que a falta de conhecimento das normas poderia causar. Por meio deste enunciado o rei acabava legitimando a ideia que, enquanto representante de Deus, a sua principal função seria administrar a justiça.

Apesar da lei ser determinada pela vontade real, esta o é pela vontade divina. Tais “leyes son e escimienlos, porque los omes sepan vivir bien, é ordenadamente, segun el placer de Dios: é otrosí segund conviene á la buena vida deste mundo, é á guardar la fe de nuestro Señor Jesus Christo cumplidamente, así como ella es”.⁴⁶ Correspondia ao rei assegurar a paz, a justiça e o direito e estava obrigado a trabalhar para conseguir este fim. Através do seu discurso legal os juristas de Alfonso X produziam posturas e normas de acordo com as pretensões da coroa

⁴¹ Idem, Título I, Prólogo, p. 01.

⁴² Idem.

⁴³ Idem, Título I, Lei I, p. 01.

⁴⁴ KLEINE, M. *El Rey que es fermosura de Espanna: imagens do poder real na obra de Afonso X, o Sábio (1221-1284)*. Dissertação (Mestrado em História) - Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2005. p. 160.

⁴⁵ *LAS SIETE PARTIDAS*, Título I, Lei XII, p. 7.

⁴⁶ Idem, Título I, Lei I, p. 1.

castelhana.

Com o *Fuero Real* e as *Siete Partidas*, Alfonso X deixava explícito seu monopólio normativo, não somente porque o rei tinha o poder de “dizer o direito” (*iurisdictio*), mas, porque acabava limitando a criação livre do direito por via do costume. Além disso, com tais obras o rei estava procedendo a uma renovação do direito castelhano ao confeccionar um novo corpus documental com textos de diversas procedências.⁴⁷

Alfonso X: sua governabilidade e pensamento político

Bisneto de Berengária de Castela, filho de Beatriz da Suábia, genro de Iolanda da Hungria e esposo de Violente de Aragão, Alfonso X (1221-1284), também chamado de “o rei Sábio”, foi um monarca do ocidente medieval que deixou complexas evidências que ainda hoje incendeiam os debates historiográficos. Não é difícil numa simples busca em plataformas digitais da Internet e repositórios variados nos deparar com um volumoso número de estudos dos mais variados cujo seu nome é palavra-chave. A sua corte é considerada por muitos historiadores como um dos grandes centros culturais e intelectuais do século XIII ibérico. Seu governo sofreu forte influência do reinado de seu pai, Fernando III, no qual as guerras de *Reconquista* praticamente cessaram na Península Ibérica com a tomada de Sevilha em 1248.⁴⁸

⁴⁷ BERNAL, José Sánchez-Arcilla. La “teoría de la Ley” en la obra legislativa de Alfonso X el sabio. *Alcanate: Revista de estudios Alfonsies*, n. 6, p. 81-123, 2008.

⁴⁸ RUCQUOI, Adeline. *História Medieval da Península Ibérica*. Lisboa: Estampa, 1995. Utilizamos em nosso texto o termo/conceito de *Reconquista* por entendermos que ele não está desgastado na historiografia, ao contrário, como demonstram os numerosos artigos publicados pelo historiador Martín F. Ríos Saloma e, sobretudo, que desaguam nos seus respectivos livros: RÍOS SALOMA, Martín Federico. *La Reconquista en la historiografía española contemporánea*. Madrid/México, DF: Sílex/Universidad Nacional Autónoma de México, 2013 e Idem. *La Reconquista: una construcción historiográfica (siglos XVI-XIX)*. México, DF/Madrid: Universidad Nacional Autónoma de México/Marcial Pons, 2011. Cabe frisar ainda, o recente capítulo de livro publicado no Brasil sobre a questão, a saber: ALVARO, Bruno Gonçalves. Além da guerra entre cristãos e muçulmanos: a reconquista e os duelos historiográficos. In: NASCIMENTO, Renata Cristina de Sousa; SILVA, Paulo Duarte. *Ensaio de História Medieval: Temas que se renovam*. Curitiba: Editora CRV, 2019. p. 163-178. Em tempo, frisamos ainda os constantes trabalhos do medievalista espanhol e grande referência no estudo da guerra na Idade Média Ibérica: FITZ, Francisco García. *La Reconquista*. Granada: EUG, 2010. Este autor, já há algumas décadas vem se dedicando a demonstrar a operacionalidade do termo. Finalmente, um artigo de levantamento e debate historiográfico, um pouco diferente do capítulo supracitado do professor do Programa de Pós-Graduação em História da Universidade Federal de Sergipe, Bruno G.

De acordo com Paula Justen⁴⁹ Alfonso X é um dos mais paradigmáticos reis do período medieval. A autora, entretanto, afirma que o discurso hegemônico historiográfico que o elegeu como o “mito” do rei sábio acaba amenizando os entraves à política de Alfonso. Baseada numa concepção de centralização de poder monárquico, Justen⁵⁰ chega a afirmar que a alcunha de sábio, camufla, maquia e esconde a suposta falta de manejo político ou capacidade de sua articulação política. Ainda, segundo ela, a imagem de grande rei medieval foi uma construção recente da História da Espanha. Um fator que contribuiu para isso foi a tradição da historiografia espanhola de estudos diplomáticos, análises textuais e edições de fontes escritas.⁵¹

Atualmente, há um certo consenso entre os historiadores acerca da importância do reinado de Alfonso X, não somente no âmbito cultural, mas, também, no político. Porém, cabe ressaltar que nem sempre foi assim. O que não se pode negar é que seu governo foi marcado por constantes conflitos/tensionamentos de poder com a aristocracia de sua época.

Em concordância com a historiadora Bruna Oliveria Mota⁵² percebemos que “a concepção de reino e pensamento político compreendidos por Alfonso X derivavam da influência direta do pensamento aristotélico e do direito romano”,⁵³ que traz uma organização da sociedade composta pelo rei e pelo povo. Neste sentido, o rei se apresenta como senhor e cabeça de todos os membros do reino. Isto pode

Alvaro, foi publicado em 2014 na própria *Signum* por ALVARO, Bruno Gonçalves; PRATA, Rafael Costa. Guerras Rendilhadas da Erudição: um breve panorama dos combates e debates em torno do conceito de Reconquista. *Signum: Revista da Associação Brasileira de Estudos Medievais*, v. 15, n. 2, p. 104-126, 2014. Por ser operacional, só podemos defender que determinada terminologia/conceito como o de *Reconquista* pode e deve ser utilizado, já que remete a quem lê – assim como *Feudalismo*, *Gênero*, etc. – por si só reflexões. No nosso caso, o entendemos como uma terminologia que pode tanto atribuir o conflito armado entre cristãos e islâmicos na Península Ibérica Medieval, impulsionado ou não por uma ideologia religiosa que se aproxima em alguns pontos comparativos com as *Cruzadas* (termo este tão anacrônico quanto *Reconquista*), como uma palavra que por si só - como demonstrado nos trabalhos do professor Ríos Saloma e de tantos outros historiadores e historiadoras da Espanha.

⁴⁹ JUSTEN, Paula de Souza Valle. A construção historiográfica da imagem do rei sábio. *Revista Ars Histórica*, n. 15, p. 62-76, jul/dez. 2017.

⁵⁰ Idem, p. 67.

⁵¹ Idem, p. 75.

⁵² MOTA, 2018, p. 87.

⁵³ Para fazer tal afirmação em sua dissertação de mestrado, Bruna Oliveira Mota (2018) partiu dos estudos do historiador Joseph O’Callaghan (1999).

ser vislumbrado no Título I, Lei V, da *Segunda Partida*, que diz o seguinte:

[...] Rey es cabeça del Reyno, ca asi como de la cabeça nacen los sentidos, por que se mandam todos los miembros del cuerpo, bien asi por el mandamiento que nasce dell Rey, que es Señor e cabeça de todos los del Reyno, se deuen mandar, e guiar, e auer vn acuerdo com el, para obedecerle, e amparar, e guardar, e acrecentar el Reyno: onde el es alma, e cabeça, e ellos miembros.⁵⁴

Ao apresentar o rei como cabeça e senhor do reino este enunciado põe em movimento uma “vontade de poder”, a partir do momento em que alerta sobre a superioridade do rei em relação aos seus súditos, evidencia também um modelo de sociedade baseada em uma unidade corporativa existente entre homens, visto que os membros do reino deveriam obedecer, guardar, amparar e guiar – juntamente com o senhor – o reino, acrescentando-o.

Esse discurso sobre a superioridade régia fica ainda mais evidente no prólogo do Título I, Lei V, da *Segunda Partida*, quando afirma que “Reyes, son los mas nobles omes, e Personas, em honra, e em poder, que todas las otras, para mantener, e guardar las tierras em justicia, asi como dicho”.⁵⁵ Com este enunciado, o discurso jurídico alfonsino legitima e reforça sua superioridade perante os demais habitantes do senhorio.

Além disso, ainda na mesma partida, e também no mesmo título, o rei é representado da seguinte maneira:

Vicarios de Dios son los Reyes, cada uno em su Reyno, puestos sobre las gentes, para mantenerlas em justicia, e em verdade [...] Esto fe muestra complidamente em dos maneras. La primera delas es spiritual, segundo lo mostraron los Profetas, e los Santos, a quien dio nuestro Señor gracia de saber las cosas ciertamente, e de faerlas entender. La outra es, segunda natura, assi como mostron los omes sábios, que fueron conocedores de las cosas naturalmente. E los Santos dixeron, que el Rey es puesto em la tierra em lugar de Dios, para complir lá justicia, e dar a cada uno su derecho.⁵⁶

Neste enunciado, o rei é exposto como “Vigário de Deus”, isto é, aquele que

⁵⁴ *SEGUNDA PARTIDA*, Título I, Lei V, p. 09.

⁵⁵ *Idem*, p. 2-3.

⁵⁶ *Idem*, p. 09.

ocupa o lugar de outro e que às vezes tem o mesmo poder e faculdades da pessoa que o substitui. De acordo com Bruna Mota,⁵⁷ ao instituir o rei como vigário de Deus na terra, o monarca Alfonso X acabava indicando, mais uma vez, e de modo repetitivo, sua superioridade régia.

O rei não era apenas o intermediário de Deus e o povo, era muito mais que isso, assumia o papel de substituto do próprio Deus em assuntos temporais e afirmava, conseqüentemente, que sua autoridade provinha diretamente de Deus, sem intermediário algum, fosse o papa ou o imperador. A condição de vigário de Deus é fundamentada em referências espirituais, sustentadas nos feitos e dizeres dos profetas e dos santos, e também temporais, apoiando-se na autoridade dos homens sábios.

Para Kantorowicz,⁵⁸ a representação do rei como vigário de Deus significa a transformação da realeza litúrgica, na qual o rei é concebido como imitador de Cristo e mediador entre o céu e a terra, para a realeza centrada na lei. Por um lado, ao se afirmar vigário de Deus, o rei se posiciona acima da lei.

No entanto, como qualquer pessoa, o rei não deixa de estar sujeito à lei divina ou à lei natural, a qual é sempre evocada por Alfonso X para justificar seu direito de legislar, sendo que “todas as prerrogativas do rei dependiam do seu reconhecimento de estar sujeito à lei que concedia a ele essas mesmas prerrogativas”.⁵⁹

Mais adiante, na Lei VI da mesma partida e título, é afirmado que,

Rey tanto quiere dezir, como Regidor, ca sin fala a el pertenesce el gouernamiento del Reyno. E sedund dixeron los Sabios antigos, e señaladamente Aristtoteles en el libro que se llama Politica [...] E porende los llamauan Reyes, porque regian tambien en lo temporal, como em lo Spiritual.⁶⁰

Esta lei fala de onde saem os reis, e por meio da referência à autoridade de Aristóteles, mostra que o rei concentra em si as funções temporais e espirituais.

⁵⁷ MOTA, 2018, p. 92.

⁵⁸ KANTOROWICZ, E. *Os Dois Corpos do Rei - um estudo sobre Teologia Política Medieval*. São Paulo: Companhia das Letras, 1998. p. 107.

⁵⁹ PISNITCHENKO, Op. Cit., 2017.

⁶⁰ SEGUNDA PARTIDA, Título I, Lei VI, p. 9.

Daniel Panateri⁶¹ alerta que o poder espiritual e o temporal não funcionam a partir de uma lógica de subordinação, mas de complementaridade. É importante ressaltar que a ideia de complementaridade dos poderes não implica em abolir a hierarquia, o rei não deixa de ser vigário, cabeça e coração do reino.

O exercício do poder monárquico, temporal ou secular, atua de forma complementar ao poder tido como espiritual e não de forma excludente. Mas, no que se refere aos assuntos temporais, segundo Mota,⁶² não haveria autoridade maior do que a do rei em seu reino.

Em suma, a política desenvolvida por Alfonso X tinha o intuito de enaltecer a valorização de sua sacralidade régia, promover seu projeto de monopólio legislativo, concedendo privilégios reais que acabassem garantindo e divulgando sua política régia.⁶³ Seu projeto político – de renovação do direito e unificação jurídica – faz parte de um movimento de instauração da nova cultura jurídica que vinha se desenvolvendo no contexto do ocidente europeu durante os séculos XII e XIII. E não estava desconectado das práticas e discursos legislativos das instituições monárquicas do período.⁶⁴

Tratava-se, portanto, de uma estratégia de ampliação do seu poder senhorial e não meramente de um projeto político de centralização monárquica. Não estou negando o poder da monarquia, e nem se pode, mas ele também não deve ser compreendido como uma simples imposição de cima para baixo, de modo verticalizado, como já foi mencionado anteriormente.

Quando Afonso X é corado rei de Castela e Leão, estes territórios encontravam-se organizados, política e administrativamente, na forma de reinos independentes, com leis e instituições próprias e com uma ampla autonomia político-administrativa. A maioria das cidades castelhano-leonesas gozava de uma autonomia em relação à Coroa, da qual receberam inúmeros privilégios, nos quais se definiam as obrigações militares e fiscais, bem como suas leis, tradições e

⁶¹ PANATERI, Daniel. Las espadas el vicariato divino em Siete Partidas. *Lemir*, n. 19, p. 265-280, 2015.

⁶² MOTA, 2018, p. 83.

⁶³ Idem, p. 168.

⁶⁴ Cf. WOLF, A. *Los iura propria en Europa en el siglo XIII*. Publicación: Murcia: Instituto de Derecho Europeo. Universidad de Murcia, 1996 e LIMA, Op. Cit., 2010.

costumes fundamentais.⁶⁵

Existia, conforme Jaime Reis,⁶⁶ uma fragmentação jurisdicional do território castelhano-leonês e a existência de um grande número de códigos legais em vigência concomitante. Para este historiador,

[...] o território da Coroa de Castela estava, no início do reinado de Alfonso X, dividido em quatro grandes áreas, cada qual com uma legislação própria: no reino de Leão permanecia o *Fuero de León*, outorgado por Alfonso V em 1017 ou 1020; no reino de Toledo estava em vigor o *Fuero de Toledo*, concedido por Alfonso VIII em 1118; em Castela permaneciam os códigos legais redigidos um pouco antes da ascensão de Alfonso X, mas que haviam sido encomendados por Alfonso VIII, bisavô do monarca, notadamente o *Fuero Viejo de Castilla* e o *Libro de los Fueros de Castilla*; nos territórios da Andaluzia e do reino de Murcia estavam em vigência o *Fuero Juzgo*, traduzido do *Liber Iudiciorum* visigodo por ordem de Fernando III.⁶⁷

Frente a esta multiplicidade de códigos legais, caberia a Alfonso X dar continuidade e concretizar a política de unificação jurídica que tinha sido iniciada por seu pai, Fernando III. Desta forma, seu grande desafio foi a elaboração de um projeto de unificação que integrasse juridicamente todos os territórios da Coroa de Castela.

Dentro desse contexto, Jaime Reis⁶⁸ aponta que os centros de saber alfonsinos, denominados *Studium Generalis*, foram fundamentais para a composição dos códigos jurídicos de Alfonso X possibilitando a ele e aos seus colaboradores a reelaboração de um direito régio fundamentado sob novas bases.

Nas *Siete Partidas*, por exemplo, o discurso jurídico alfonsino define estes centros de estudos como “Estúdio General”, ambientes em que reuniam:

[...] Maestros de las Artes, asi como de Gramatica, e de Logica, e de Rethorica, e de Aritmetica, e de Geometria, e de Astrologia; e otrosi

⁶⁵ REIS, Jaime Estevão dos. *Território, legislação e monarquia no reinado de Alfonso X, o Sábio (1252 – 1284)*. Tese de Doutorado – Faculdade de Ciências e Letras de Assis – Universidade Estadual Paulista. Assis, 2007.

⁶⁶ Idem, p. 228.

⁶⁷ REIS, 2007, p. 229.

⁶⁸ REIS, Jaime. Os centros de saber alfonsinos e a renovação do direito castelhano-leonês no século XIII. In: JORNADA DE ESTUDOS ANTIGOS E MEDIEVAIS, 10., 2011, Maringá. *Anais [...]*. Maringá: Universidade Estadual de Maringá, 2011.

em que a Maestro de Decretos, e Señores de Leyes. E este Estudio deue ser estabelecido por mandado del Papa, o de Emperador, o del Rey.⁶⁹

Conclusões

Demonstramos por meio da análise do discurso jurídico alfonsino, que eles estão inseridos no período em que as monarquias medievais se tornavam cada vez mais complexas, e no momento em que elas assumiam atribuições cada vez mais amplas frente aos seus interesses internos e às demandas não só sócio-políticas.

Dito isto, tais códigos foram aqui compreendidos enquanto práticas discursivas, ou seja, “um conjunto de discursos em movimento, segundo um corpo de regras que, sendo socialmente autorizadas, anônimas e anteriores a qualquer conceituação explícita sobre si mesmas, comandam maneiras de perceber, julgar, pensar e agir”.⁷⁰

O discurso jurídico, então, não é apenas regulador, mas, sobretudo, (re)constituídor de realidades e sujeitos. São discursos atravessados por poderes que atuam na sujeição e produção de corpos, por exemplo. Poderes estes que são aqui concebidos em sua forma positiva, como produtores de efeitos e verdades, que não somente domina, reprime e coíbe, mas, sobretudo, produz. É o lugar de produção de verdades, de constituição de sujeitos e subjetividades.

As obras legislativas alfonsinas foram também compreendidas como instrumentos legitimadores do exercício do poder da monarquia, que acabaram respaldando a sua imagem real. Trata-se de encarar as fontes jurídicas não apenas no seu aspecto punitivo, mas, principalmente, como ordenamento social e parte de um processo de regulação social.

São discursos que além de atenderem a uma vontade de verdade, de saber e de poder, (re)produzem práticas carregadas de normatizações e relações de poder desiguais. Aqueles códigos não são meros transmissores de informações e normas a serem seguidas, eles atuam no complexo processo de (re)constituição de sujeitos e de produção de sentidos.

⁶⁹ *SEGUNDA PARTIDA*, Título XXI, Lei I, p. 276.

⁷⁰ VEIGA-NETO, Alfredo. *Foucault & a Educação*. 3. ed. Belo Horizonte: Autêntica, 2016. p. 95.

Neste sentido, as normas jurídicas alfonquinas e a sua utilização, integram as tecnologias positivas do poder atuando na fabricação de saberes, verdades e corpos, legitimando determinadas práticas e comportamentos. Um poder que é, enfim, um poder positivo, um poder que fabrica, um poder que observa, um poder que sabe e um poder que se multiplica a partir de seus próprios efeitos.⁷¹

Artigo recebido em 15.05.2020

Artigo aceito em 08.06.2020



⁷¹ FOUCAULT, Michel. *Microfísica do Poder*. 13^a ed. Rio de Janeiro: Graal, 1998.